

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Secretaria de Gestão  
Departamento de Transferências Voluntárias  
Coordenação-Geral de Normas e Planejamento

**Nota Técnica nº 1108/2019-MP**

**Assunto: Convênios celebrados com valor de repasse próximo a R\$ 100.000,00, com decréscimo de desembolso após processo licitatório- Secretaria Especial de Cultura - Ministério da Cidadania**

Referência: Processo SEI-MP nº 01400.000397/2019-16. Ofício nº 1/2019/DFDIR/SEFIC-SECULT.

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

---

1. Trata-se de Nota Técnica formulada em atenção ao Ofício nº 1/2019/DFDIR/SEFIC-SECULT, de 09 de janeiro de 2019 (7768860), por meio do qual a Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania solicita a este Departamento de Transferências Voluntárias (DETRV) esclarecimentos em relação a instrumentos celebrados (com entes públicos ou privados) cujos valores de repasses sejam próximos a R\$100.000,00 (cem mil reais), pautados no inciso V, art. 9º da Portaria Interministerial nº 424/2016.

---

**ANÁLISE**

---

2. Vale transcrever trechos do Ofício nº 1/2019/DFDIR/SEFIC-SECULT (7768860), para detalhar os questionamentos que foram submetidos ao Departamento de Transferência Voluntárias do Ministério da Economia acerca dos instrumentos celebrados (com entes públicos ou privados) com valores de repasse próximo a R\$ 100.000,00, *ipsis litteris*:

- a) *Deve-se ater ao limite de repasse de R\$ 100.000,00 apenas no momento da celebração?*
- b) *Quando da análise técnica do processo licitatório pelo concedente e estando claro que a execução do convênio será alcançada utilizando-se valor inferior a R\$ 100.000,00, deve-se encaminhar os autos visando o repasse dos recursos ou promover a rescisão?*
- c) *Se a orientação for para que os recursos sejam repassados, considerando que o SICONV não aceita convênios abaixo de R\$ 100.000,00, teremos que transferir o valor parcial e solicitar o cancelamento de parte da Nota de Empenho?*

3. Inicialmente, cumpre consignar que a manifestação deste Departamento de Transferências Voluntárias da Secretaria de Gestão (DETRV/SEGES) ficará restrita às

competências estabelecidas pelo art. 17 do Anexo I do Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, a saber:

**"Decreto nº 9.035, de 2017"**

**Art. 17. Ao Departamento de Transferências Voluntárias compete:**

*I - gerir, na condição de órgão correlato do Sisp, recursos de tecnologia da informação que deem suporte ao Siconv;*

*II - operacionalizar o Siconv;*

*III - pesquisar, analisar e sistematizar informações estratégicas no âmbito das transferências voluntárias da União;*

*IV - realizar estudos, análises e propor normativos para os processos de transferências voluntárias da União;*

*V - realizar de forma colaborativa a governança e a gestão do conhecimento e da informação no âmbito da Rede Siconv;*

*VI - realizar e promover a capacitação em assuntos referentes às transferências voluntárias da União; e*

*VII - exercer a função de Secretaria-Executiva do Confoco e da Comissão Gestora do Siconv, na forma estabelecida em regulamentação específica."*

4. Registra-se que a citada Secretaria Especial de Cultura formalizou consulta à Consultoria Jurídica do então Ministério da Cultura a respeito da juridicidade de repasse ministerial, a qual emitiu o Parecer Jurídico nº 0698/2018/CONJUR-MINC (7798429), de 05 de dezembro de 2018, e o encaminhou a esta Coordenação-Geral de Normas e Processos (CGNOP) por Email (7800047), cuja conclusão se deu nos seguintes termos:

**"III. CONCLUSÃO.**

*16. Ante o exposto, esse Órgão de Assessoramento Jurídico da AGU conclui que:*

*(I) Fica evidente que não é juridicamente possível a realização de convênios celebrados com base no Decreto nº 6.170, de 2007, e na Portaria Interministerial nº 424, de 2016, com repasses inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que tenha como objeto o custeio ou aquisição de equipamentos;*

*(II) Nas hipóteses em que o convênio já foi celebrado regularmente, mas na fase da análise dos procedimentos gerais de acompanhamento, dentre eles a realização de ajustes decorrentes da análise do aceite dos procedimentos licitatório, forem realizados ajustes que reduzam o valor de repasse para menos de R\$ 100.000,00, necessariamente, caso a Administração Pública pretenda dar continuidade ao convênio, deverá ser promovido um novo ajuste no plano de trabalho, para que obrigatoriamente o valor de repasse atenda aos requisitos legais acima avançados.*

*17. É o parecer, que submeto à apreciação da Coordenadora-Geral da CGJCP, para posterior encaminhamento à SEFIC/MinC."*

5. Sem adentrar nos aspectos jurídicos da conclusão emitida pela CONJUR-MINC, até porque as competências deste Departamento se limitam às questões técnicas que envolvem o arcabouço normativo das transferências voluntárias da União, este Departamento de Transferências Voluntárias da Secretaria de Gestão (DETRV/SEGES) entende que a questão pode ser interpretada por outro prisma, possibilitando, assim, que a efetivação dos desembolsos financeiros dos convênios sejam inferiores aos limites estabelecidos pela Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

6. No tocante às disposições da PI nº 424, de 2016 que tratam da limitação de valores para a celebração e repasse de recursos das transferências voluntárias da União, entende-se importante consignar que as regras estão estabelecidas da seguinte forma:

"Art. 3º Para efeito desta Portaria ficam estabelecidos os seguintes níveis para fins de celebração, acompanhamento da execução e prestação de contas:

I - Nível I, para execução de obras e serviços de engenharia com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e inferiores a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

II - Nível II, para execução de obras e serviços de engenharia com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) e inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - Nível III, para execução de obras e serviços de engenharia com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

IV - Nível IV, para execução de custeio ou aquisição de equipamentos com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e inferiores a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); e

V - Nível V, para execução de custeio ou aquisição de equipamentos com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais)."

"Art. 9º É vedada a celebração de:

(.....)

IV - instrumentos para a execução de obras e serviços de engenharia com valor de repasse inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

V - instrumentos para a execução de despesas de custeio ou para aquisição de equipamentos com valor de repasse inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);"

7. Conforme se pode verificar nos dispositivos acima, o art. 3º define limites para "fins de celebração, acompanhamento da execução e prestação de contas" e trabalha com especificações de valores mínimos de repasse. Já o art. 9º, por sua vez, nos incisos IV e V trata da vedação de celebração de instrumentos cujo valor de repasse seja inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para despesas de custeio e aquisição de equipamentos.

8. Diante das disposições acima e avaliando os exemplos enviado pelo Ministério da Cidadania (extinto Ministério da Cultura-MinC), percebe-se que a legislação no que diz respeito aos valores mínimos para celebração e de repasse foi devidamente observada. A título de exemplo, pode-se aferir na cláusula quinta do Convênio nº 75/2017 (SICONV 852488/2017), que o valor previsto de repasse do Concedente foi estabelecido em R\$ 109.056,00 (cento e nove mil e cinquenta e seis reais), fato este que demonstra o efetivo cumprimento dos limites definidos pela PI nº 424, de 2016.

*"Convênio nº 75/2017 (SICONV 852488)*

*(.....)*

*CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA*

*Os recursos financeiros para a execução do objeto deste Convênio, neste ato fixados em R\$ 136.320,00 (cento e trinta e seis mil, trezentos e vinte reais e zero centavos), serão alocados de acordo o cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho.*

*Subcláusula Primeira. No presente exercício será liberado o valor de R\$109.056,00 (cento e nove mil, e cinquenta e seis reais), de acordo com a seguinte distribuição:*

*I – CONCEDENTE:*

*R\$ 109.056,00 (cento e nove mil, e cinquenta e seis reais) à conta da dotação alocada no orçamento do CONCEDENTE, UG 340014, assegurado pela Nota de Empenho nº 2017NE800004, vinculada ao Programa de Trabalho nº 13392202720ZF1916, PTRES 134883, à conta de recursos oriundos do Tesouro Nacional,*

*Fonte de Recursos 188, Natureza da Despesa 3.3.40.00;"*

9. Ainda sobre o Convênio nº 75/2017 e considerando as informações apresentadas pelo MinC, percebe-se que o valor final do processo licitatório foi inferior ao valor mínimo de "repasse" definido pela PI nº 424/2016, fato este que fomentou as dúvidas que estão sendo

enfrentadas por esta Nota Técnica. Com relação ao valor final do processo licitatório ter se dado em valores inferiores aos limites estabelecidos pela PI nº 424, de 2016, este Departamento entende que esse advento é um fator natural do processo de execução, fato este que no entendimento do DETRV não pode se apresentar de forma prejudicial ao instrumento jurídico que foi celebrado de acordo com o arcabouço normativo. Dessa forma, este Departamento entende que não parece cabível o resgate e a aplicação de uma regra que foi observada no momento da assinatura para o momento atual em função do resultado final do processo licitatório, isso poderia sugerir uma alteração da regra com o "jogo em andamento".

10. Registra-se também que, em caso análogo, a Comissão Gestora do SICONV, em reunião realizada no dia 08 de março de 2018, **não considerou repactuação de metas ou etapas quando há necessidade de ajustes de valor devido ao resultado final do processo licitatório.**

**COMUNICADO Nº 27/2018 – Vedação disposta na alínea “d” do inciso I e na alínea “e” do inciso II do art. 66 da PI nº 424, de 2016**

***AOS CONCEDENTES E CONVENENTES***

Considerando o disposto no inciso III do § 4º do art. 13 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, a Comissão Gestora do SICONV entende que as vedações dispostas na alínea “d” do inciso I e alínea “e” do inciso II, ambas do art. 66 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, dizem respeito a alterações posteriores ao aceite pelo concedente do processo licitatório. Assim, não se aplica aos casos de acréscimo ou decréscimo de valores em função do resultado do processo licitatório, ou seja, a Comissão Gestora do SICONV não considera repactuação de metas ou etapas quando há necessidade de ajuste de valor devido ao resultado final do processo licitatório.

***Brasília, 12 de abril de 2018***

***Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão  
Secretaria de Gestão  
Departamento de Transferências Voluntárias***

11. Adicionalmente aos entendimento descritos acima, este Departamento entende ser relevante considerar que, de acordo com as disposições contidas nas Leis nº 11.945, de 4 de junho de 2009 e 11.960, de 29 de junho de 2009, o ato de entrega de recurso a título de transferências voluntárias é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse e não se confunde com as liberações financeiras.

**Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009**

*"Art. 10. O ato de entrega de recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do [art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse."*

**Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009**

*"Art. 8º O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do [art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as*

*liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse."*

**Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO 2019)**

*"Art. 79. O ato de entrega dos recursos a outro ente federativo, a título de transferência voluntária, nos termos do [art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal](#), é caracterizado no momento da assinatura do convênio ou do contrato de repasse, bem como dos aditamentos de valor correspondentes, e não se confunde com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou no contrato de repasse."*

---

## CONCLUSÃO

---

12. Ante todo o exposto, este Departamento de Transferências Voluntárias entende não haver óbices acerca do repasse de recursos inferiores ao valor mínimo de repasse definido para celebração pela PI nº 424, de 2016, em função do resultado final do processo licitatório.

13. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento desta Nota Técnica ao Ministério da Cultura, em resposta ao Ofício nº 1/2019/DFDIR/SEFIC-SECULT (7768860).

À consideração da Coordenadora-Geral de Normas e Processos, substituta.

**NIRLENE DALVA SILVA**

Assessor Técnico

De acordo. À consideração da Diretora do Departamento de Transferências Voluntárias para, se de acordo, encaminhar a presente Nota Técnica à Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania, em atendimento ao Ofício nº 1/2019/DFDIR/SEFIC-SECULT (7768860).

**KATHYANA DANTAS MACHADO BUONAFINA**

Coordenadora-Geral, substituta

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania, conforme proposto.

**DEBORAH ARÔXA**

Diretora



Documento assinado eletronicamente por **KATHYANA DANTAS MACHADO BUONAFINA, Coordenador-Geral Substituto**, em 17/01/2019, às 16:57.



Documento assinado eletronicamente por **NIRLENE DALVA SILVA, Assessor Técnico**, em 17/01/2019, às 16:57.



Documento assinado eletronicamente por **DEBORAH VIRGINIA MACEDO AROXA, Diretor**, em 18/01/2019, às 14:08.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **7812188** e o código CRC **666C8568**.

---